



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 31 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3894



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	5
Poder Judiciário	6
Administração Pública Municipal	7
Balneário Camboriú	7
Blumenau	8
Braço do Trombudo	9
Capivari de Baixo	10
Catanduvas	14
Florianópolis	16
Jaraguá do Sul	17
Jardinópolis	18
Penha	18
Seara	19
Sul Brasil	20
Zortéa	20
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 24/00240951

Assunto: Ato de Aposentadoria Raphael Ikawa Lanzeloti

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1098/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal, ante a constatação de perda de seu objeto por duplicidade de autuação, porquanto já encerrado, perante este Tribunal, o exame de legalidade da Portaria n. 3274, de 09/11/2023, nos autos do Processo n. @APE-24/00365738, cujo registro foi ordenado através da Decisão Singular n. GAC/AF-695/2024, de 29/05/2024.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 24/00444280

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 6 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ALTAIR CARLOS DA CRUZ	0187479902	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	357.553.509-49	296/2023	03/02/2023	2300553621
CARLOS TRAMONTIN	0250303401	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	453.804.819-49	40/2023	20/01/2023	2300562370
DANILO LEDRA	0201835701	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO	444.521.109-59	1360/2022	25/05/2022	2200392839
ESDRAS PIO ANTUNES DA LUZ	0238214801	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	465.452.719-20	2972/2022	05/10/2022	2300010504



MARCOS ELIAS JACOBSEN	0238041201	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE	537.828.019-20	2963/2023	11/10/2023	2400112600
MARIA APARECIDA CLEMENCIO	0238276801	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO	622.317.589-20	1742/2023	23/06/2023	2300758606

2 – Dar ciência da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00418360

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 9 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ANDRÉ MARCELO ANDRADE GARCIA	0226373401	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	619.847.879-34	2309/2023	17/08/2023	2400033905
CARLOS CESAR WAGNER	0252743001	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	542.906.279-00	2316/2023	18/08/2023	2400034111
GIOVANI TRIDAPALLI	0322820701	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	488.663.269-68	2530/2023	01/09/2023	2400088394
MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA	0250717001	AGENTE DE POLICIA CIVIL	621.157.829-68	960/2023	29/03/2023	2300648410
MARILDA MARIA VALLE	0322818501	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	415.424.959-20	140/2023	26/01/2023	2300525253
MILVO JOSÉ COCCO	0223520001	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	469.191.209-68	912/2023	27/03/2023	2300630634
PEDRO PAULO TURATTI CARDOSO	0322687501	AGENTE DE POLICIA CIVIL	578.736.239-04	2890/2023	03/10/2023	2400104934
ROSELI CAVALIERI	0222882301	AGENTE DE POLICIA CIVIL	477.290.239-20	2389/2023	25/08/2023	2400035606
VELEDA DA SILVA GOLDONI	0307592301	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	949.687.219-00	3581/2023	13/12/2023	2400190598

2 – Dar ciência da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00353319

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JACQUELINE MARIE BAILONI PEREIRA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1025/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jacqueline Marie Bailoni Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 789/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 24.04.2020, e retificado pelos Atos nº 122/2022, de 08.02.2022, e nº 485/2022, de 16.03.2022, em benefício de Jacqueline Marie Bailoni Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Bioquímico, nível 16, referência J, matrícula nº 245008-9-01, CPF nº 520.928.959-15, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00532752

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA TERESINHA SERAFIM

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1024/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Teresinha Serafim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1599, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 16.07.2020, e retificado pelos Atos nº 1515, de 09.05.2024 e nº 127, de 09.05.2024, em benefício de Maria Teresinha Serafim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível IV, referencia I, matrícula nº 200525-5-01, CPF nº 461.054.769-49, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00544361

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EMA HEIDEMANN BARBOSA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1026/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ema Heidemann Barbosa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valmiro Barbosa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 2011/2021, de 30.07.2021, com vigência a partir de 21.12.2020, em favor de Ema Heidemann Barbosa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valmiro Barbosa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência F, matrícula nº 176376-8-1, CPF nº 289.114.239-04, considerados legais conforme análise realizada.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @TCE 22/00496456

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes aos Fundos de Investimento Florença e Fromage FIP

Responsáveis: Adriano Zanotto, Marcos Aurélio Grillo de Brito, Valter José Gallina e Laudelino de Bastos e Silva

Procuradores:

Demian da Silveira Lima Guedes e outros (de Marcos Aurélio Grillo de Brito)

Cassiano Ricardo Starck (de Laudelino de Bastos e Silva)

Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira (de Valter José Gallina)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 275/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente tomada de contas especial, que trata das operações lesivas ao patrimônio da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Aceitação, em dezembro de 2014, de cotas de investimento do Fundo Florença (R\$ 6.059.253,29) e do Fundo Fromage FIP - SM4 Indústria e Comércio de Laticínios S/A (R\$ 5.730.443,20), em dação em pagamento de dívida da FUCAS - Fundação CASAN - perante a CASAN, decorrentes de transação extrajudicial condicionada realizada entre as citadas partes em dezembro de 2013, visando ao encerramento do litígio, nos quais a FUCAS havia investido em novembro de 2014, sem prévia análise técnica de sua viabilidade econômica, rentabilidade e grau de risco, fora das práticas de investimentos da Companhia e de suas atividades finalísticas, que, em junho de 2019, resultaram em valor zero, com evidências de prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia, no montante de R\$ 14.186.976,90 (valor histórico em 09/2020), em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, §2º, 'a', e 155, II, da Lei n. 6.404/1976;

1.2. Manutenção de investimentos no Fundo Florença mesmo depois do prazo inicial de resgate, sem promover o ingresso dos valores para o caixa da CASAN, com posterior transferência das cotas para o Fundo Fromage e para aplicações em CCI - Carta de Crédito Imobiliário -, em dezembro de 2018, que resultaram em valor zero em junho de 2019, acarretando prejuízo de R\$ 14.186.976,90 (valor histórico em 09/2020), com evidência de prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, §2º, 'a', e 155, II, da Lei n. 6.404/1976;

1.3. Aceitação passiva da liquidação do Fundo Florença, com o resgate integral dos valores do Fundo e aplicação de parte em CCI - Carta de Crédito Imobiliário - (R\$ 1.193.219,38) a maior parte (R\$ 7.677.061,67) em cotas do Fundo Fromage, não resgatável, detentor de ações da empresa SM4 Indústria e Comércio de Laticínios S/A, que tem entre os sócios e presidente o Sr. Marco Aurélio Grillo de Brito, beneficiando-o diretamente, fato que tornou a CASAN acionista majoritária da empresa SM4 Indústria e Comércio, ambas aplicações com valor zero em junho de 2019, resultando em perda total do investimento da CASAN, com evidências de prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia no montante de R\$ 14.186.976,90 (valor histórico em 09/2020), em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, §2º, 'a', e 155, II, da Lei n. 6.404/1976.

2. **Condenar SOLIDARIAMENTE** os Responsáveis a seguir nominados **ao pagamento do montante de R\$ 14.186.976,90** (quatorze milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem o **recolhimento do débito imputado aos cofres da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

2.1. os Srs. **LAUDELINO DE BASTOS E SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 415.XXX.XXX-04, Diretor Financeiro e de relações com os investidores da CASAN no período de 03/01/2011 a 22/02/2019, e **MARCO AURÉLIO GRILLO DE BRITO**, inscrito no CPF sob o n. 779.XXX.XXX-15, sócio e Diretor da empresa SM4 Indústria e Comércio de Laticínios e também sócio do Fundo Fromage, em face das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3 desta deliberação; e

2.2. o Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, inscrito no CPF sob o n. 341.XXX.XXX-00, Diretor-Presidente da CASAN no período de 04/04/2014 a 05/04/2018, em face da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão.

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres da CASAN das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. Ao Sr. **LAUDELINO DE BASTOS E SILVA**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), por ordenar a realização de investimentos adicionais pela CASAN, em fevereiro de 2016 (R\$ 1.001.515,44) e fevereiro de 2017 (R\$ 1.004.836,76), consideradas operações estranhas às finalidades da CASAN, recursos que poderiam ser utilizados para suprir



as necessidades da estatal, sem justificativas plausíveis, com evidências de prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia no montante de R\$ 14.186.976,90 (valor histórico em 09/2020), em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, §2º, 'a', e 155, II, da Lei n. 6.404/1976;

3.2. Ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, já qualificado, **multa no valor de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), por avaliar a ordem de realização de investimentos adicionais pela CASAN, em fevereiro de 2016 (R\$ 1.001.515,44) e fevereiro de 2017 (R\$ 1.004.836,76), consideradas operações estranhas às finalidades da CASAN, recursos que poderiam ser utilizados para suprir as necessidades da estatal, sem justificativas plausíveis, com evidências de prática de atos lesivos ao patrimônio da Companhia no montante de R\$ 14.186.976,90 (valor histórico em 09/2020), em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, §2º, 'a', e 155, II, da Lei n. 6.404/1976.

4. Determinar a comunicação dos fatos apurados nos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 109/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2664/2023**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 24/00349708

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos. Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 17 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ALVARO ESCARAVACO	2950	Técnico Judiciário Auxiliar	642.309.299-00	1874/2022	06/10/2022	2200645478
CARLA FERREIRA WEBER DA ROSA	4198	Agente Administrativo Auxiliar	690.674.739-87	1737/2022	23/09/2022	2200584584
EDNA FELIPE	8653	Técnico Judiciário Auxiliar	510.807.889-72	1644/2022	25/08/2022	2200564630
IVONE MANES FELDHAUS	4374	Técnico Judiciário Auxiliar	556.031.149-91	1489/2022	28/07/2022	2200562424
JACOB ERMELINDO PEREIRA CANDIDO	5573	Oficial de Justiça	629.159.409-91	1882/2022	19/10/2022	2200667870
JANE TESSARI	4562	Agente de Apoio Administrativo	693.597.689-87	1397/2022	14/07/2022	2200583260



JANILTON CAMPOS	2725	Agente de Apoio Administrativo	521.115.209-34	1030/2022	01/06/2022	2200486655
LUCI HELENA DO PRADO BADIA	4141	Oficial de Justiça e Avaliador	647.406.929-53	918/2022	24/05/2022	2200512834
MAGNOLIA TEREZINHA DE SOUZA DIETRICH	6105	Oficial Maior do Registro de Imóveis da comarca de Bom Retiro	764.712.769-15	2499/2023	07/12/2023	2400201700
MARCIA GRANDO ISOTTON	5155	Técnica Judiciária Auxiliar	526.218.639-49	373/2024	15/02/2024	2400267051
MAURO GOULART DO PRADO	30091	Técnico Judiciário Auxiliar	268.138.900-34	580/2022	04/04/2022	2200364460
NELCIRA CASSOL MUNARETO	7915	Técnico Judiciário Auxiliar	047.444.089-31	1614/2022	17/08/2022	2200564206
ROSANGELA ALAMINI	4595	Analista Jurídico	510.923.109-59	1619/2022	17/08/2022	2200562505
ROSECLER DA COSTA SABELI	4330	Comissário da Infância e Juventude	611.840.719-34	1642/2022	29/08/2022	2200638501
ROSELI BRAMBILA BORGES BISLERI	3982	Agente Administrativo Auxiliar	707.815.169-00	1885/2022	06/10/2022	2200627143
ROSEMERI STEIN	28055	Assistente Social	585.651.169-72	929/2022	26/05/2022	2200367303
VERA LUCIA SISTHERENN	33105	Assistente Social	781.723.659-34	462/2022	02/03/2022	2200302783

2 – Dar ciência da Decisão ao(à) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @PPA 24/00410890

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabricio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Darci Kopsch

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Darci Kopsch, em decorrência do óbito de Dagoberto Rudnick, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.914/2024 (fls.33.36), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/CF/925/2024 (fl.37), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o entendimento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Darci Kopsch, em decorrência do óbito de Dagoberto Rudnick, servidor inativo no cargo de Agente de Obras, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula n. 3266, CPF n. 234.425.149-91, consubstanciado no Ato n. 30.747/2024, de 01.02.2024, com vigência a partir de 07.06.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008, que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 30.747/2024, de 01.02.2024, fazendo constar o embasamento legal de acordo com o “art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal”, considerando que na data do óbito o servidor se encontrava na inatividade.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Cleber Muniz Gavi



Conselheiro Substituto
Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @PAP 24/80071140

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

RESPONSÁVEL: André Ross Espezim da Silva

INTERESSADOS: Arnaldo Muller Junior, Michael Raul Schneider, Saay's Soluções Ambientais Ltda, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07-2223/2024 - Contratação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (Orgânicos, Recicláveis e Rejeitos), resíduos volumosos

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 430/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face de Representação protocolada por SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., já qualificada nos autos, por seu sócio diretor, Sr. Arnaldo Muller Júnior, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 07-2223/2024 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE Blumenau, para a contratação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos), resíduos volumosos, bem como serviços de disponibilização, manutenção e higienização de contentores para o Município de Blumenau, no valor estimado de R\$ 46.753.565,52.

A abertura do certame estava prevista para o dia 25/07/2024, às 9h00min. No entanto, constatou-se que o edital se encontra suspenso, conforme Aviso de Suspensão datado de 23/07/2024, em função de necessidade de análise de questionamentos e impugnações.

A autora do procedimento alegou basicamente que o SAMAE adotou a Lei de Licitações antiga, Lei (federal) n. 8.666/93, de forma subsidiária para reger o edital, quando deveria ter utilizado a nova Lei (federal) n. 14.133/2021. Em função disto, solicitou a suspensão cautelar do certame.

Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC-859/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alyssom Matje, no qual se manifestou por considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de Representação, considerando-a improcedente, bem como indeferir a medida cautelar pleiteada e determinar o arquivamento da Representação. A conclusão do relatório foi assim consignada:

3.1. CONVERTER o PAP em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução Nº TC-165/2020.

3.2. CONHECER o presente Relatório que, por força do inciso 2º do art. 96 do Regimento Interno, analisou a representação relativa ao Pregão Eletrônico 07-2223/2024, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE Blumenau, para a contratação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos), resíduos volumosos, bem como serviços de disponibilização, manutenção e higienização de contentores para o Município de Blumenau, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 e, NO MÉRITO, CONSIDERAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, com base no art. 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.3. INDEFERIR o pedido de medida cautelar por não estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.

3.4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da presente Representação.

3.5. DAR CIÊNCIA ao interessado, incluindo também a Procuradoria Jurídica e Controle Interno da Prefeitura de Blumenau e do SAMAE.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação da Relatora, verifica-se inicialmente que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida

A autora do procedimento informou que em Blumenau foi editado o Decreto (municipal) n. 15.000/2023, o qual estabeleceu regras de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para a aplicação da Lei (federal) n. 14.133/2021 e determinou que as licitações iniciadas até 29/12/2023 poderiam optar por qualquer uma das duas legislações. afirmou que não consta do sistema eletrônico municipal documento que demonstre o início do procedimento até a data limite e não considerou crível que o pedido de compras tenha sido feito de forma física. Nesse contexto, solicitou a suspensão do edital, questionando a adoção da antiga Lei de Licitações, Lei (federal) n. 8.666/93, quando deveria ter sido utilizada a legislação nova, Lei (federal) n. 14.133/2021, para reger o edital em questão.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No presente caso, conforme observado pelo Corpo Instrutivo, a Representante já havia impugnado o edital no âmbito do município (fls. 73-82), sendo que o Samae apresentou imagens comprovando que a fase preparatória se iniciou antes da data limite (fls. 77 a 79). Verificou-se que o pedido de compras e a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira foram emitidos em 28/12/2023, sendo acompanhados do termo de referência. Além disso, a publicação ocorreu antes de 29/06/2024, conforme exigido pelo Decreto (municipal) n. 15.000/2023.

Nesse contexto, considerando que a presente análise está restrita aos aspectos constantes da inicial da empresa Representante e que foi demonstrado que o processo de contratação sob exame iniciou antes de 29/12/2023, atendendo às regras de transição



do Decreto (municipal) n. 15.000/2023, considera-se que estão ausentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, já que não foi preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93, em face edital do Pregão Eletrônico 07-2223/2024 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE Blumenau, para a contratação de serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos), resíduos volumosos, bem como serviços de disponibilização, manutenção e higienização de contentores para o Município de Blumenau, no valor estimado de R\$ 46.753.565,52.
3. Indeferir o pedido de medida cautelar requerido para sustar o Pregão Eletrônico 07-2223/2024 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Blumenau – SAMAE Blumenau, ante a ausência dos pressupostos para a sua concessão.
4. Determinar à Secretaria Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.
7. Dar ciência desta decisão à empresa Representante e à Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Braço do Trombudo

Processo n.: @PCP 24/00183389

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Nildo Melmestet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 51/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 5º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Braço do Trombudo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Nildo Melmestet.

2. Recomenda ao Município de Braço do Trombudo que:

2.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

2.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 90/2024**.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência dos autos ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do **Parecer MPC/DRR n. 1331/2024**).

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Braço do Trombudo;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 90/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Braço do Trombudo, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI



Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capivari de Baixo

PROCESSO: @LCC 23/00405789

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

RESPONSÁVEL: Márcia Roberg Cargnin

INTERESSADO: Alessandra Pascoali

ASSUNTO: Concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Capivari de Baixo.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise dos procedimentos iniciais de planejamento para futura concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Capivari de Baixo. O projeto de concessão, na modalidade concorrência, prevê julgamento pela combinação dos critérios de menor valor da tarifa e de melhor técnica, no valor total estimado de R\$ 750.204.968, correspondente ao total da receita estimada para o prazo de 35 anos de delegação.

Os documentos encaminhados pela unidade gestora, em atenção à Instrução Normativa TC n. 22/2015, foram autuados em 14.7.2023 (fls. 2-817), com a posterior juntada de documentação complementar (fls. 865-904). Submetidos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, em exame inicial, a diretoria sugeriu que fossem exaradas 37 orientações técnicas para aperfeiçoamento do planejamento da licitação (Relatório n. 676/2023, fls. 905-939), as quais foram acolhidas pelo então relator mediante a Decisão Singular GAC/JNA n. 1196/2023 (fls. 952-965), com o alerta à Prefeitura Municipal de que a matéria seria novamente analisada por ocasião da publicação do edital.

Notificados os responsáveis (fls. 966-969), foram juntadas as informações e documentos de fls. 973-1810, com o objetivo de demonstrar o atendimento às orientações técnicas exaradas.

Nesse ínterim, publicado o edital de Concorrência Pública n. 04/2023/PMCB, com data de abertura prevista para 27.3.2024, foram autuados três processos de representação relativos a possíveis irregularidades no certame em questão, quais sejam: REP 24/800292924, REP 24/800298885 e REP 24/800300376.

No processo REP 24/800292924, determinou-se a sustação do edital, por força da Decisão Singular GAC/JNA n. 247/2024 (fls. 1231-1241), ratificada pelo Plenário. Redistribuídos os feitos à relatoria deste signatário, foi autorizada a vinculação dos processos REP 24/800298885 e REP 24/800300376 ao REP 24/800292924, que seguiu como principal.

Em seguida, por meio do Relatório n. 831/2024, a DLC efetuou o exame da documentação pertinente ao certame, concluindo que foram parcialmente atendidas as recomendações exaradas no presente processo. Assim, sugeriu determinar a audiência da Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita de Capivari de Baixo e subscritora do edital, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC - 576/2024, que por força do art. 12 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, constatou que a nova minuta do Edital de Concorrência Pública nº 04/2023/PMCB **atende parcialmente** às exigências da Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023, referente à delegação, por meio de concessão comum, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no Município de Capivari de Baixo.

3.2. CONSIDERAR como **NÃO ATENDIDAS** as seguintes orientações técnicas e apontamentos preliminares descritos no Relatório nº DLC - 676/2023, ratificados por meio da Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023:

3.2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

3.2.1.1. Explicitar a potencial relação custo-benefício da contratação, no sentido de uma análise de *Value for Money* – *VfM*, no qual avalia-se quantitativamente se há maior benefício em viabilizar o objeto por meio da Concessão, com investimentos privados, em comparação com outras possibilidades de oferta do serviço público essencial de saneamento básico (subitem 3.2.1.2. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.2. Avaliar a necessidade de adequar/atualizar as informações concernentes à projeção populacional, uma vez que há incompatibilidade entre os dados apresentados, tendo o Censo 2022 anotado que o município possui 23.975 habitantes (subitem 3.2.1.3. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.3. Avaliar se o Plano Diretor Municipal está suficientemente atualizado em delimitar áreas urbana e rural em relação a situação real do arranjo populacional local, considerando que o a “área de concessão” engloba a área urbana e rural, conforme item 2.2.1 do PMSB (subitem 3.2.1.5. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.4. Justificar e demonstrar como se obtiveram os valores referentes a receitas por bens vendidos junto a planilha de Fluxo de Caixa, uma vez que há somente os valores digitados nas células, sem demonstrar como se obteve aqueles valores, bem como motivar a adoção do percentual de 30% para o valor residual, aplicado linearmente para todos os equipamentos (subitem 3.2.1.10. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.5. Fundamentar o percentual de reajuste de 34,37% aplicado sobre a estrutura tarifária, conforme informado no PMSB, e esclarecer se essa elevação foi informada em audiência pública, alertando que o aumento substancial poderia ser compensado com a supressão da exigência de pagamento de outorga fixa para assinatura do contrato de concessão (subitem 3.2.1.11. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.6. Justificar e demonstrar como se obteve as quantidades e os “preços unitários” adotados para os investimentos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, uma vez que na planilha de Estudo Financeiro/Fluxo os valores foram apenas digitados nas células, sem indicação de referência ou memórias de cálculo que os fundamentem (subitem 3.2.1.13. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.7. Justificar e demonstrar como se obtiveram os valores previstos para Despesas de Exploração na planilha de Estudo Financeiro/Fluxo de Caixa), uma vez que foram apenas digitados nas células, motivando o percentual de 20% sobre o total dos itens de recursos humanos e energia elétrica (subitem 3.2.1.14. do Relatório nº DLC - 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.8. Avaliar as condições atuais do parque de hidrômetros instalados, uma vez que antigos ou fora das condições reguladas pelo INMETRO podem prejudicar a correta medição de consumo de água, especialmente para pequenas vazões, uma vez a



ausência de previsão de incremento de receita advinda da renovação do parque de hidrômetros (subitem 3.2.1.16. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.9. Incluir, expressamente, na cláusula contratual referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato/revisão tarifária, previsão no sentido de assegurar ao poder concedente a readequação do equilíbrio em face da renovação do parque de hidrômetros, conforme já decidido por este TCE em outras concessões de saneamento (Decisão nº 1613/2015 e Decisão nº 1960/2015), não se tratando de receita acessória a ser compartilhada com a concessionária, mas de evento certo com incremento de receita que deve ser revertida para a concessão (subitem 3.2.1.17. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.10. Apresentar informações quanto ao orçamento para operação e manutenção do sistema de água para a população rural, além de informações sobre o processo de implantação e operação destes sistemas, especialmente por usualmente se localizarem dentro dos imóveis particulares (área privada) e/ou se tratar de soluções individuais, em consonância, ainda, com a adequada definição da “área da concessão” (suitem 3.2.1.18. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.11. Justificar e demonstrar como se obteve a estimativa de tarifa média de 6,68 por R\$/m³, uma vez que ela foi apresentada digitada na planilha “Estrutura Tarifária” do Estudo Financeiro e sem os respectivos cálculos (subitem 3.2.1.20. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.1.12. Justificar e demonstrar como se obteve as estimativas com faturamento de serviços, tanto para água como para o esgoto, tendo em vista a ausência de informações específicas deste tipo de faturamento para o sistema de água e os dados constantes do faturamento com o sistema de esgoto se apresentam digitados e sem respectivos cálculos ou origem (subitem 3.2.1.21 do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023); e

3.2.1.13. Ausência de detalhamento no Estudo Financeiro dos custos com os seguros, gerais e de obra, que são exigíveis da concessionária conforme descritos no Edital, minuta contratual e no PMSB (responsabilidade civil, engenharia, que são parte do BDI, dentre outros exigíveis pela legislação aplicável) (subitem 3.2.1.25. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023).

3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:

3.2.2.1. Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação, manutenção e gestão comercial e elaboração de projeto e execução de serviços referentes ao sistema público de abastecimento de água e esgoto, nos termos do item 25 da minuta de Edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico (subitem 3.2.2.2. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.2.2. Justificar ou alterar a exigência de índice de contábeis não usualmente adotados, ou seja, diferentes de 1,00, para fins de qualificação econômico-financeira, conforme item 29, alínea b, em desatenção ao inc. I do §1º do art. 3º e §5º do art. 31, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e item 6.3.5 da Decisão Preliminar TCE/SC nº 1960/2015 (ELC-14/00706642) (subitem 3.2.2.5. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.2.3. Alterar ou justificar a utilização do tipo “técnica e preço”, uma vez que são utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, em atenção ao art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 3.2.2.10. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.2.4. Alterar ou justificar a limitação de 03 (três) empresas reunidas em consórcio, nos termos do item 16, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 3.2.2.11. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.2.5. Alterar ou justificar os critérios de avaliação e classificação das propostas, pela adoção de fórmula matemática que privilegia demasiadamente a nota técnica, em detrimento do valor da proposta – peso de 60% para a nota da proposta técnica e de 40% para a nota da proposta comercial, nos termos do item 49 –, prejudicando o caráter competitivo, em acordo com o art. 46, §1º, inc. I e §2º, c/c art. 3º, §1º, inc. I da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 3.2.2.12. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.2.6. Alterar ou justificar a utilização de multiplicador único (“fator K”) na proposta comercial a ser aplicado sobre o valor das tarifas ofertadas pelas licitantes, limitando a possibilidade de alcançar a menor tarifa para a concessão, visto que as notas comerciais deverão ficar no intervalo entre 800 e 1000 pontos, em atendimento ao princípio da modicidade e economicidade, segundo o parágrafo único do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 3.2.2.13. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023); e

3.2.2.7. Ampliar os canais para apresentação de impugnação ao Edital, que não seja exclusivamente por meio de protocolo na sede da Prefeitura, nos termos do item 9 da Seção I, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 3.2.2.15. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023).

3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:

3.2.3.1. Estabelecer que a agência reguladora, no que tange as regras para reajustamento, não apenas chancela o cálculo, mas avalie eventuais sanções por descumprimento de contrato, o que pode reduzir o preço final decorrente ao ciclo de atualização monetária, nos termos das normas de regulação da própria entidade (subitem 3.2.3.5. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023).

3.2.4. MATRIZ DE RISCO:

3.2.4.1. Verificar a possibilidade de deixar mais clara a matriz, separando o que de fato é a mitigação (ex. Reequilíbrio do contrato, atualização de cronograma) do que caracteriza a situação (ex. Cláusula 14.1., “a”, “sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto paramais quanto para menos”) (subitem 3.2.4.2. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.2. Estabelecer as medidas de mitigação dos riscos “Formalização de acordos com o Município de Tubarão para garantir o fornecimento de água até que o sistema tenha autonomia”, “Fatos anteriores à assunção dos serviços pela Concessionária [...]”, pois a cláusula contratual não estabelece como será mitigado o risco (subitem 3.2.4.3. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.3. Estabelecer e definir a probabilidade de ocorrência de um determinado risco, como exemplo: baixa, média ou alta (subitem 3.2.4.4. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.4. Verificar as cláusulas citadas do risco “Ampliação da área de concessão”, pois estas, 14.1 “d” e “e”, por si só não caracterizam o risco, apresenta-se incompleta, não trazendo a forma de mitigação, assim como o risco “Eventos imprevisíveis



em geral, caracterizados por acontecimentos externos ao Contrato, [...]” (subitem 3.2.4.5. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.5. Ausência de mitigação para os riscos relacionados na tabela 1 [vide tabela de fls. 1860-1861], cuja cláusula indicada na matriz para cada um desses riscos apresenta apenas a obrigação das Partes: (...)

(subitem 3.2.4.6. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.6. Verificar a alocação de risco da "Indisponibilidade de energia elétrica ou insumos em geral, em razão de fatos não imputáveis à Concessionária" apenas para a Concessionária, parece razoável compartilhar no que diz respeito aos "insumos em geral" (subitem 3.2.4.7. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.4.7. Verificar a alocação de risco "Atraso na obtenção das licenças ambientais, à exceção da licença ambiental prévia (LAP)", visto que na matriz está alocado à Concessionária ainda que não possa ser imputado a ela. Muitas vezes os órgãos que expedem tais licenças demoram na aprovação, logo parece razoável condicionar aos atos da própria Concessionária o atraso para que ela assumam tal risco. De outro lado, há o risco que precisa ser alocado à Concessionária nos casos em que der causa, como a não entrega de documentação no prazo (subitem 3.2.4.8. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023); e

3.2.4.8. Reavaliar a mitigação do risco "Variação das taxas de câmbio", cláusula 14.1, 'b' do contrato, pois não condiz com a sua alocação, tendo em vista que a sua mitigação se daria pela revisão extraordinária, o que estaria a cargo do Poder Concedente, não a cargo da Concessionária conforme alocado no contrato (subitem 3.2.4.10. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023).

3.2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:

3.2.5.1. Verificar a fórmula do "Índice de perdas no sistema de distribuição de água", visto que se mostra incompleta, pois no numerador os volumes são de água produzido, tratada importado, de serviço e consumido, e no denominador são volume de água produzido, tratada importado e de serviço, bem como conferir se de fato o valor 1 (um) deve constar na fórmula (subitem 3.2.5.2. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.2. Apresentar informações sobre a utilização da média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo, no caso do "Índice de hidrometração" e "Consumo micro medido por economia", dentre outros (subitem 3.2.5.3. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.3. Adequar o indicador de Potabilidade da Água (consta PMSB) que precisa ser mais claro e objetivo, pois indica uma norma que remete a um anexo, dificultando o levantamento (subitem 3.2.5.5. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.4. Reavaliar o indicador "Continuidade do Abastecimento de Água", em que no curto prazo o incremento é de 2% ao ano, mas considerando que o curto prazo são 4 anos e médio são mais 4 anos, chegar a 98% não será factível dentro dessa matemática (subitem 3.2.5.6. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.5. Definir os prazos para atingimento das metas do PMSB, havendo dificuldade no atingimento parcial, pois supõe que terá o prazo inteiro para atingi-la (curto, médio e longo prazo) (subitem 3.2.5.7. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.6. Reavaliar e adequar o Indicador de Satisfação do Cliente (ISCA), uma vez definido de forma subjetiva, não existindo métrica para cada condição encontrada durante a pesquisa, por exemplo, "Cortesia no atendimento": com ou sem cortesia (subitem 3.2.5.8. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.7. Verificar a fórmula do ISCA, porque além de trazer um "padrão" não definido, ainda trata de dois critérios diferentes, atendimentos e serviços, no denominador e numerador, sendo necessário definir os parâmetros para chegar ao "cliente satisfeito", com faixas de pontos (subitem 3.2.5.9. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.8. Verificar a frase do Indicador de IEAR (PMSB) "Após esse período passará a ser considerado como um serviço ineficiente em reação a efetividade de arrecadação", tendo em vista que o acompanhamento será mensal até o terceiro mês do faturamento, e depois disso será considerado ineficiente (subitem 3.2.5.10. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.9. Corrigir a fórmula do cálculo da densidade de economias de água por ligação, pois ele corresponde ao quociente entre a quantidade de economias ativas de água e a quantidade de ligações ativas de água, bem como a fórmula do consumo de água faturado por economia, volume de água disponibilizada por economia, dentre outras, uma vez a duplicidade de valores e subseqüente divisão por 2 (subitem 3.2.5.12. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.10. Corrigir a fórmula de "Incidência de conformidade da qualidade de amostras", da forma que se apresenta o resultado será desconformidade, considerando que no numerador consta "os resultados fora do padrão", embora pareça um detalhe pode confundir a leitura do indicador (subitem 3.2.5.13. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.11. Verificar a soma informada no cálculo da "Despesa total com os serviços por m³", visto que não forma encontrados os valores FN015, FN016, FN019, FN022 e FN028, conforme especificado no cálculo (subitem 3.2.5.14. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.12. Corrigir as fórmulas de porcentagem, tendo em vista que o multiplicador 100 incide no resultado, não apenas no denominador, como por exemplo, no cálculo de "Participação da despesa com pessoal total", "Participação da despesa com produtos químicos nas despesas de exportação", dentre outras (subitem 3.2.5.15. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.13. Definir e apresentar as metas de modo claro e objetivo para o acompanhamento da evolução do desempenho e qualidade do serviço (subitem 3.2.5.17. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.14. Estabelecer fórmula que defina os indicadores macro (Operacionais, Econômico-financeiros e Administrativos, Qualidade), assim como os pesos de cada subindicador (Índice de cobertura de abastecimento de água, Índice de macromedição; Tarifa média praticada etc.) (subitem 3.2.5.18. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.15. Definir e apresentar indicadores que avaliem os reflexos na saúde, educação e balneabilidade do desempenho do sistema municipal de saneamento básico (subitem 3.2.5.19. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);



3.2.5.16. Definir e apresentar um indicador geral que englobe todos os indicadores macros, com os respectivos pesos (subitem 3.2.5.20. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023);

3.2.5.17. Estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta, pois penalizar é importante, mas manter um nível de serviço e desempenho para a população é a finalidade principal de uma concessão (subitem 3.2.5.21. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023); e

3.2.5.18. Definir e apresentar um fator de multiplicação com base nos resultados dos indicadores que incida sobre o cálculo do reajuste da tarifa, como um Fator Q, porque o baixo desempenho dá causa à multa, mas não tem influência direta no valor da tarifa (subitem 3.2.5.22. do Relatório nº DLC – 676/2023, consoante à Decisão Singular nº GAC/JNA - 1196/2023).

3.3. **DETERMINAR** à sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal de Capivari de Baixo e subscritora do edital, inscrita no CPF/ME sob o nº 507.017.119-49, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), que **MANTENHA SUSTADO** o Edital de Concorrência Pública nº 04/2023/PMCB, para concessão, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em atenção a Decisão Singular nº GAC/JNA - 247/2024 (@REP 24/80029292);

3.4. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** da sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal de Capivari de Baixo e subscritora do edital, inscrita no CPF/ME sob o nº 507.017.119-49, para que, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das irregularidades indicadas no subitem 3.2. desta Conclusão, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; e

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável, aos Interessados, e ao órgão de controle interno do Município de Capivari de Baixo

Por meio do despacho de fl. 1854, o Exmo. Conselheiro José Nei Ascari solicitou a redistribuição do processo, tendo em vista a conexão com os processos REP 24/800292924, REP 24/800298885 e REP 24/800300376 (anteriormente redistribuídos a este relator).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme exposto no Relatório DLC n. 831/2024, não foram atendidas importantes orientações técnicas expedidas por esta Corte na decisão de fls. 952-965e que podem ter significativo impacto sobre a legalidade, economicidade e qualidade dos serviços prestados por meio da futura contratação.

Como bem observaram os auditores fiscais, os apontamentos estão relacionados à carência de fundamentação técnica adequada para decisões com amplo reflexo financeiro na concessão, possível restrição indevida à competitividade na licitação e prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro do negócio ao longo do período.

Portanto, com suporte na detida análise efetuada pela DLC, a qual adoto como razão de decidir, o feito deve ser instruído com a audiência da responsável, a fim de que tais questões possam ser esclarecidas ou, até mesmo, corrigidas pela Administração, alertando-se a unidade gestora sobre a necessidade de manter a suspensão do edital de Concorrência n. 04/2023/PMCB, em cumprimento à Decisão Singular GAC/JNA 247/2024, proferida no processo @REP 24/80029292 (fls. 1231-1241).

Por fim, considerando o exame mais abrangente do edital realizado neste processo, que contempla os assuntos e fundamentos legais suscitados nos processos REP 24/800292924, REP 24/800298885 e REP 24/800300376, tem-se por caracterizada a continência, nos termos do art. 119-C, II, do Regimento Interno.

Por consequência, impõe-se a necessidade de vinculação daqueles autos ao presente processo @LCC 23/00405789, tornando-se este o principal.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 831/2024, que por força do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 04/2023/PMCB, para outorga de concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Capivari de Baixo, aos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. DLC-676/2023 (Decisão Singular GAC/JNA – 1196/2023, fls. 952-965).

2. Determinar a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, com fulcro no inciso II do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 22/2015, tendo em vista a constatação do não cumprimento de parte das orientações técnicas exaradas por este Tribunal.

3. Considerar não atendidas as orientações técnicas e apontamentos preliminares descritos no item 3.2 das conclusões do Relatório DLC n. 831/2024.

4. Determinar a audiência da **Sra. Márcia Roberg Cargnin**, Prefeita de Capivari de Baixo e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC n. 06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da conclusão do Relatório DLC n. 831/2024.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG que proceda a vinculação dos processos REP-24/80029292, REP 24/80029888 e REP 24/80030037 ao presente processo, que deve seguir como principal, tendo em vista a continência, nos termos art. 119-C, inciso II, da Resolução n. TC 6/2001 – Regimento Interno.

6. Dar ciência à responsável e à unidade gestora.

Gabinete, em 24 de julho de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Catanduvas

PROCESSO Nº: @PAP 24/80070411

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Catanduvas

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Catanduvas, Dorival Ribeiro dos Santos

INTERESSADOS: Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda, Tatiane Dezidério Costa

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 0037/2024 - contratação de empresa para cessão de direito de uso permanente de sistema de gestão pública

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 715/2024

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar – PAP instaurado em razão da representação da empresa Betha Sistemas Ltda., comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0037/2024, da Prefeitura Municipal de Catanduvas, com pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa para cessão de direito de uso permanente de sistema de gestão pública, inclusive os serviços de migração de base de dados, implantação, capacitação, suporte técnico, manutenções e provimento de datacenter, para uso da administração direta e Câmara de Vereadores do Município de Catanduvas – SC, com valor previsto de R\$ 622.200,00 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

Após o trâmite processual, a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE elaborou o Relatório nº DIE-113/2024, sugerindo considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de representação – REP, para conhecer dos seus termos e determinar a audiência dos responsáveis em razão das irregularidades descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da conclusão do citado Relatório.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, a DIE se manifestou por conceder a medida cautelar requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - DISCUSSÃO

Inicialmente verifico que a sessão do procedimento licitatório foi realizada no dia 02/07/2024, estando o certame em andamento. O último ato administrativo que consta no *site* do Município é a convocação da empresa classificada em primeiro lugar (Pública Tecnologia Ltda.) para a realização da prova de conceito, reagendada para o dia 16/07/2024.

A representante apontou indícios de direcionamento em razão das seguintes exigências técnicas: data center próprio, backup diário, backup em formato DUMP restaurável com disponibilização da base de dados (segredo industrial), e exigência de prestação de serviços de forma gratuita. Alegou também que o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado de maneira proforma e desconexo com o edital e com o termo de referência.

A Diretoria de Informações Estratégicas - DIE, após analisar os argumentos da representante, constatou que a unidade gestora já havia retificado o edital em relação às exigências técnicas de data center próprio, backup diário e exigência de prestação de serviços de forma gratuita. Assim, para esses pontos, a DIE considerou improcedentes as alegações da empresa representante. No entanto, a DIE entendeu pertinente a reclamação de direcionamento do certame em face da exigência de backup em formato DUMP restaurável com disponibilização da base de dados (segredo industrial), em face do seguinte motivo técnico, que passo a transcrever:

A alegação da representante sobre a exigência exclusiva de um *dump* restaurável é válida. Esta área técnica entende que a prefeitura não deve exigir requisitos específicos de infraestrutura, pois não há justificativa técnica para essa restrição. Além disso, é importante ressaltar que exigir o formato *dump* restaurável sem especificar o tipo de Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) pode acarretar custos adicionais no caso de *software* proprietário.

O *dump* restaurável pode ser entendido como um tipo de cópia de segurança. Referida exigência traz prejuízos à competitividade por limitar a forma de disponibilização dos dados. Ele é uma das opções disponíveis para disponibilizar uma cópia da base de dados, mas sua utilização depende do SGBD utilizado pelo fornecedor. A representante sugere uma solução baseada na exportação da base de dados em formato de texto. Dessa forma, tanto o *dump* restaurável quanto a disponibilização de um backup em formatos humanizados (.txt ou .csv) atendem aos requisitos de cópia de segurança dos dados.

No que se refere a insurgência sobre o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a DIE ponderou que o instrumento de planejamento foi efetuado de forma desconexa ao edital. A funcionalidade acima referida (backup em formato DUMP) não consta como solução prevista no ETP, não obstante ser prevista no edital como uma exigência técnica do sistema. Diante disso a diretoria técnica considerou que o ETP não atendeu o que prevê o art. 18, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.133/2021. Transcrevo:

Nesse sentido, não caberia à prefeitura exigir uma funcionalidade (Dump restaurável) que não foi justificada de forma técnica previamente, posto que, como disposto no § 1º acima referido, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a **permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**. (grifo no original)

No que se refere ao pedido cautelar de sustação do certame, a DIE concluiu pela presença do *periculum in mora*, haja vista que o certame está na fase de julgamento da Prova de Conceito, portanto, com risco de assinatura do contrato antes da decisão definitiva desta Corte de Contas. Quanto ao *fumus boni iuris*, considerou-se que os questionamentos apresentados pelo representante são verossímeis e razoáveis, com indício de confirmação quanto ao alegado direcionamento do certame.

Pois bem, à luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se refere à “fumaça do bom direito”, ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração, o que entendo estar presente no caso em tela, corroborando com os argumentos técnicos da DIE.

O *periculum in mora*, por sua vez, é o perigo da demora processual, ou seja, o risco de que uma decisão tardia, mesmo que em favor daquele que pleiteia o direito, torne-o inalcançável e, por consequência, torne a decisão ineficaz. Assim, entendo que o *periculum in mora* também está caracterizado, haja vista que o contrato está em vias de ser assinado pelas partes.



III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a análise da DIE para fins do pedido da medida cautelar, e decido:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO, com fundamento nos arts. 7º e 10, I, da Portaria TC-0156/2021, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pela empresa BHETA SISTEMAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 0037/2024, da Prefeitura Municipal de Catanduvás.

3.3. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, *caput* e §1º, I, da IN nº TC-21/2015, apresentada pela empresa BHETA SISTEMAS LTDA., em face Pregão Eletrônico nº 0037/2024, da Prefeitura Municipal de Catanduvás, que visa a contratação de empresa para cessão de direito de uso permanente de sistema de gestão pública, incluso os serviços de migração de base de dados, implantação, capacitação, suporte técnico, manutenções e provimento de datacenter, para uso da administração direta e Câmara de Vereadores do Município de Catanduvás – SC, com valor previsto de R\$ 622.200,00 (seiscentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

3.4. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. DORIVAL RIBEIRO DOSSANTOS, Prefeito Municipal de Catanduvás e signatário do edital, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o artigo 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a SUSTAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0034/2024, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

3.4.1. Exigência de backup em formato DUMP restaurável com disponibilização da base de dados, criando especificações, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição, afrontando o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório n. DIE – 113/2024).

3.4.2 Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP de maneira proforma e desconexo ao edital e termo de referência, em desacordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.5 do Relatório n. DIE – 113/2024).

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA do ao Sr. DORIVAL RIBEIRO DOSSANTOS, Prefeito Municipal de Catanduvás e subscritor do edital, e aos Srs. FERNANDO GOMES ALVES DE LIMA e MICHEL CRISTOFFER FAVERO, responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da conclusão desta Decisão Singular.

3.6. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.7. DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa Betha Sistemas Ltda., em nome do seu representante legal, ao Prefeito Municipal de Catanduvás, bem como ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 20/00442735

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Catanduvás

RESPONSÁVEL: Dorival Ribeiro dos Santos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Catanduvás

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERONI CASSIANO DE MORAIS DALAPRIA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de complementação de proventos de aposentadoria de Veroni Cassiano de Moraes Dalapria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 740/2024 (fls.106-109), sugeriu a realização de audiência do responsável, para que apresentasse justificativas acerca das seguintes restrições, *in verbis*:

3.1.1. Ausência de legislação municipal específica acerca da complementação de aposentadoria no Município de Catanduvás.

3.1.2. Ausência do histórico funcional que identifique toda a evolução funcional da ex-servidora, em inobservância ao art. 1º c/c Anexo I, item II.15, da Instrução Normativa n.TC-11/2011.

Autorizada a audiência (fl.110), a unidade prestou esclarecimentos (fls.114-145), os quais foram analisados pela DAP, que concluiu pela legalidade do ato, e mediante o Relatório n. 2.099/2024 (fls.147-153) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/CF/924/2024 (fl.154), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise cuida de complementação de proventos de aposentadoria de servidora da Prefeitura Municipal de Catanduvás. Em resposta à audiência sobre a questão, a unidade gestora embasou sua defesa no Prejulgado 1699 deste Tribunal de Contas, abaixo transcrito:

Prejulgado 1699

[...]



2. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social têm direito à complementação de seus proventos através de regime previdenciário complementar de natureza fechada, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República e da Lei Complementares Federais n. 108 e 109/2001.

3. O Município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar, com recursos de seu orçamento, os proventos da inatividade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais n. 41 e 47), e o valor do benefício por ele percebido do regime geral de previdência social (INSS), considerando-se regular a despesa efetuada pelo município, independentemente de previsão em lei local, pois o direito a tal pagamento deriva do próprio texto constitucional. Para ter direito à complementação pelo município, é necessário que os proventos da inatividade devidos ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais n. 41 e 47), sejam superiores ao limite máximo ("teto") dos benefícios do regime geral de previdência social (INSS) e que ele cumpra os requisitos para concessão de aposentadoria, previstos no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais n. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação. Contudo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, fica vedada a concessão de novas complementações, observadas as exceções expressamente citadas no § 15 do art. 37 da Constituição Federal/1988. [...]

A DAP considerou o ato regular ao verificar que os requisitos previstos na norma constitucional tinham sido cumpridos, conforme expresso no Prejulgado 1699 desta Corte. Esse também foi o entendimento do Ministério de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de complementação de proventos de aposentadoria de Veroni Cassiano de Moraes Dalapria, servidora da Prefeitura Municipal de Catanduvas, ocupante do cargo de Professor, classe/referência 523-F, matrícula n. 507/01, CPF n. 552.007.379-15, consubstanciado no Ato n. 2410/2018, de 29.06.2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Catanduvas.
Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REC 24/00497642

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Topázio Silveira Neto

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão Plenária exarada no Processo @DEN 15/00494043

:GAC/LRH - 557/2024

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo sr. Topázio da Silveira Neto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão Plenária prolatada na Sessão Ordinária de 03/05/2024 (Acórdão nº 152/2024), exarada no processo @DEN 15/00494043.

A decisão recorrida foi deliberada nos seguintes termos:

1. Aplicar ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, com fundamento no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item 1 da Decisão n. 1935/2023, que reiterou o item 4 do Acórdão n. 218/2021, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a determinação contida no item 4 do Acórdão n. 218/2021, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, ou de quem vier a substituí-lo, comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das providências que atestem o seu cumprimento, com esclarecimentos detalhados sobre as ações empreendidas em relação aos equipamentos publicitários instalados em situação irregular, conforme identificação realizada pelo Quadro Único do Relatório DGE/Coord.3/Div.7 n. 461/2023 (fs. 568/573) e respectivas imagens (fs. 573/614).

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Florianópolis que a reincidência no descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/COCG I/Div.7 n. 69/2024, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica deste Município.

Devidamente disponibilizada em 16/05/2024 (e considerada publicada em 17/05/2024) a Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de nº 3842 (fl. 887 do @DEN 15/00494043), o Recorrente interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020, elaborou o Parecer DRR-254/2024 (fls. 12-14), considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, sugerindo a este Relator:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Topázio da Silveira Neto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 152/2024, proferido na Sessão Ordinária de 03/05/2024, nos autos do processo @DEN 15/00494043;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;



3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria-Geral do Município e à Prefeitura Municipal de Florianópolis. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1475/2024 (fls.15/16), nos seguintes termos:

- 1) pelo conhecimento do recurso de reexame interposto, por atender ao disposto no art. 80 da LC nº 202/2000, com a suspensão de efeitos nos moldes sugeridos pelo corpo técnico;
- 2) pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito;
- 3) pela ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria-Geral do Município e à Prefeitura Municipal de Florianópolis

Ante o exposto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que o Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange ao requisito de cabimento, o Recorrente interpôs Recurso de Reexame que é o meio adequado de impugnação da decisão.

Depreende-se também que o Reexame interposto é o único recurso desta espécie contra a Decisão, respeitando-se o requisito da singularidade.

Com relação à tempestividade, o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 06/06/2024 pela entrega do Ofício n. 8877/2024 ao recorrente (fl. 894 do @DEN 15/00494043), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 07/06/2024. Assim, a interposição do recurso em 05/07/2024 é considerada tempestiva (fl. 11).

Nesse cenário, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 do Acórdão n.152/2024.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo sr. Topázio da Silveira Neto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão proferida na Sessão Ordinária de 03/05/2024 (Acórdão nº 152/2024), exarada no processo @DEN 15/00494043.
2. Alertar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.
3. Determinar a devolução dos presentes autos à Diretoria de Recursos e Revisões para que proceda ao exame de mérito.
4. Dar ciência da decisão ao Recorrente, à Procuradoria-Geral do Município e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @PPA 23/00636080

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann, Sandra Regina Martins

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial MOACIR PAVANELLO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 565/2024

Tratam os autos de ato de retificação de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 2067/2024 (fls. 60-64), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 5016346-92.2023.8.24.0000.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 926/2024 (fl. 65), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de retificação de pensão por morte à **OSVALDINA ZILS PAVANELLO** e **MOACIR PAVANELLO**, em decorrência do óbito de HILARIO PAVANELLO, servidor inativo no cargo de Escriturário, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula n. 9, CPF n. 096.570.229-53, consubstanciado no Ato n. 040, de 24/04/2023, considerado legal, conforme análise realizada e por força da sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 5016346-92.2023.8.24.0000.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



Jardinópolis

Processo n.: @PAP 24/80045069

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo o arquivamento do Inquerito Civil n. 06-2017-00006470-6, que apurava possível fracionamento de compras visando mascarar dispensa de licitação

Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1081/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas, comunicando o arquivamento do Inquerito Civil n. 06-2017-00006470-6, que apurava supostas irregularidades no fracionamento de compras diretas realizadas no ano de 2017 sem a realização do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal Jardinópolis, por não atender aos requisitos mínimos de seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020, ante o não atendimento da pontuação mínima do índice RROMa.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

PROCESSO Nº: @TCE 15/00380978

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL: Evandro Eredes dos Navegantes, Diogo Simões Tavares, Sociedade Cultural Beneficente Assistencial Esportiva Santa Lídia - Penha, Zaqueu Rogerio Francez, George Wanderlei da Silva Alves, Adriano Cipriano, Reginaldo Waltrick

INTERESSADOS: Aquiles José Schneider da Costa, Diretoria de Controle de Municípios - DMU, Leandro de Lima Borba, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Penha, Susana Perinotti

ASSUNTO: Para verificação da regularidade na concessão, aplicada e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município a título de recursos antecipados (subvenções sociais) à Associação dos Moradores de Gravatá no exercício de 2011 e à Sociedade Cultural.

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 398/2024

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo n. RLA 15/00380978, decorrente de comunicação formulada à Ouvidoria, que originou a auditoria in loco na Prefeitura Municipal de Penha para verificação da regularidade na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Penha, a título de subvenções sociais à Associação dos Moradores de Gravatá no exercício de 2011 e à Sociedade Cultural Beneficente Esportiva Santa Lídia nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013. Seguindo a ordem, após os trâmites legais dos autos, o Plenário desta Casa proferiu o Acórdão n. 641/2019.

Considerando que o item 3 do Acórdão n. 641/2019 determinou à Prefeitura Municipal de Penha que avaliasse a necessidade de adotar medidas para que o controle interno atenda às diretrizes estabelecidas nos termos do art. 74 da Constituição Federal; Considerando a diligência promovida pela Unidade Gestora, nos termos do Relatório n. DGE – 453/2024 (fls. 853-857), bem como a resposta e os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Aquiles José Schneider da Costa (fls. 862-1028);

Considerando que a Diretoria Técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Penha demonstrou a edição de Decreto Municipal para a regulamentação da Lei Federal n. 13.019/2014 (Decreto Municipal 3.140/2017 – fls. 889-901), a criação da Secretaria Municipal de Gestão e Controle (Lei Complementar Municipal n. 153/2023 – fls. 1017-1028), a abertura de concurso público com vaga para Controlador Interno (Edital n. 02/2022 – fls. 971-1016), a consequente nomeação desse (fl. 864 e 882-888) e, por fim, a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de análise estruturada de dados técnicos e gerenciais, visando otimizar e dar suporte à rotina do controle interno (fls. 865-881 e 902-970); DECIDO:

1. **Determinar o arquivamento dos autos**, em face do cumprimento da determinação contida no item 3 da Decisão n. 641/2019, nos termos do art. 46, itens II e IV, da Resolução N. TC-09/2002.

2. **Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis, interessados e ao Sistema de Controle Interno do Município.



Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

Seara

Processo n.: @PCP 24/00179942

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 60/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 85/2024**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 790/2024**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Seara a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Seara:

2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 193.323,59, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.565.752,59) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 3.064.578,99), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.692.149,99, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Seara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Seara;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 85/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Seara, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Seara.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Sul Brasil

Processo n.: @PCP 24/00369300

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Maurílio Ostroski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 52/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Sul Brasil a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Maurílio Ostroski.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Sul Brasil que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 130.876,71 no primeiro quadrimestre de 2023 referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (limite 3);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Sul Brasil que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sul Brasil a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 68/2024**.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Sul Brasil que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência dos autos ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do **Parecer MPC/DRR n. 1165/2024**).

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Sul Brasil;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 68/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sul Brasil, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Sul Brasil e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Zortéa

Processo n.: @PCP 24/00211773

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

Responsável: Rosane Antunes Pires Infeld

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 57/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/CF n. 784/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeita Municipal de Zortéa relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Zortéa, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 07 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.3. verificar a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.4. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.5. encaminhar os pareceres, lista de presença e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios tempestivamente, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Zortéa que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 86/2024**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Zortéa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Zortéa;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 86/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 784/2024**, à Sra. Rosane Antunes Pires Infeld, Prefeita Municipal de Zortéa, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.º: 24/2024

Data da Sessão: 19/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0358/2024

Designa servidora para função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, c/c o art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 24.0.000003316-9;

RESOLVE:

Prorrogar a designação da servidora Gilcéia Schmitz Michels, matrícula 451.057-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Comunicações e Controle de Prazos, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, nos períodos de 8/7/2024 a 16/7/2024 e de 27/7/2024 a 1º/10/2024, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular, Simoni da Rosa.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0361/2024

Constitui comissão de revisão do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Relatório de Garantia de Qualidade das Auditorias elaborado pela Comissão de Garantia de Qualidade (CGQ), designada por meio da Portaria N. TC-0901/2023, com finalidade de promover a avaliação e controle da qualidade das auditorias executadas pelos órgãos de controle do TCE/SC.

considerando a necessidade de atualização do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade, aprovado pela Portaria N. TC-0670/2017, em consonância com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP);

considerando a relevância de adequar os procedimentos de auditoria às novas diretrizes e normas estabelecidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando o Processo SEI 24.0.000001308-7;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de propor a revisão ou reelaboração do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do TCE/SC.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I - Luiz Alberto de Souza Gonçalves, matrícula 450.621-9, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

III - Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

IV - Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, matrícula 451.007-0, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

V - Felipe Burigo Kruger, matrícula 451.216-2, Diretoria de Contas de Gestão (DGE);

VI - Luiz Carlos Wisintiner, matrícula 450.627-8, Diretoria de Contas de Governo (DGO);

VII - Marcos Scherer Bastos, matrícula 451.143-3, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 180 dias corridos, a contar da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0362/2024

Constitui comissão de revisão do Manual de Controle e Garantia da Qualidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Relatório de Garantia de Qualidade das Auditorias elaborado pela Comissão de Garantia de Qualidade (CGQ), designada por meio da Portaria N. TC-0901/2023, com finalidade de promover a avaliação e controle da qualidade das auditorias executadas pelos órgãos de controle do TCE/SC;

considerando que o referido relatório recomendou a revisão e atualização do Manual de Controle e Garantia da Qualidade, aprovado pela Resolução N. TC-0575/2016;

considerando a necessidade de assegurar a qualidade e a conformidade dos trabalhos de auditoria executados pelo TCE/SC;

considerando o Processo SEI 24.0.000001308-7;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de propor a revisão ou reelaboração do Manual de Controle e Garantia da Qualidade do TCE/SC.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Thaisy Maria Assing, matrícula 450.947-1, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Renata Ligocki Pedro, matrícula 451.148-4, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

III – Letícia Spindola de Faria, matrícula 451.252-9, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

IV – Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 451.177-8, da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 180 dias corridos, a contar da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 104/2024**, do tipo menor preço unitário, que tem como objeto a contratação de plataforma única para segurança e controle de acesso à Internet, aplicações SaaS e privadas contemplando monitoramento constante da experiência do usuário, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência - Anexo II do edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 15/08/2024, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90104/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90104/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 104/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/127> Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 79B4A2368FB1AEF6FAB3BF83A156CC728120E002.
Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

